

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Gilmar Machado)

Permite à pessoa física e à pessoa jurídica deduzirem do imposto de renda as doações a associações sem fins lucrativos e que tenham por objeto o treinamento e fornecimento de cães-guias para deficientes visuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O contribuinte pessoa física poderá deduzir do imposto de renda devido as contribuições efetivamente feitas, mediante depósitos nas contas bancárias das favorecidas, a associações sem fins lucrativos, regularmente constituídas e devidamente inscritas no CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e que tenham por objeto o treinamento e fornecimento de cães-guias para deficientes visuais, a que se refere a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Parágrafo único. A dedução prevista neste artigo, somada às deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com as modificações posteriores, não poderá exceder a seis por cento do valor do imposto devido.

Art. 2º. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de operação, o total das doações feitas às entidades referidas no artigo anterior, mediante depósitos nas contas bancárias das favorecidas.

Parágrafo único. A dedução a que se refere este artigo, somada às deduções relativas ao Fundo Nacional do Idoso, prevista no art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e às deduções relativas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, não poderá ultrapassar um por cento do imposto devido.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cão-guia é de grande importância para as pessoas que têm deficiência visual.

O Brasil possui política de acessibilidade, sendo que o legislador tem procurado socorrer os deficientes visuais. Destarte, em 27 de junho de 2005, foi promulgada a Lei nº 11.126, a qual dispõe sobre “*o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia*”. O Decreto 5.904, de 21 de setembro de 2006, regulamentou a mencionada Lei, disciplinando aspectos relevantes como o da identificação do animal, a comprovação de treinamento do usuário, a qualificação dos centros de treinamento e dos instrutores autônomos.

Todavia, ainda é incipiente no País a utilização de cães-guias, entre outras razões, pelo elevado custo de treinamento e dos controles exigidos pelas normas legais.

O objetivo do presente projeto de lei é viabilizar o uso de cães-guias por parte dos deficientes visuais que não têm recursos financeiros para adquiri-los.

Assim, o projeto concede incentivo fiscal às pessoas físicas e às pessoas jurídicas que façam doações para as associações sem fins lucrativos, devidamente inscritas no CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e que tenham por objeto o treinamento e fornecimento de cães-guias.

Os incentivos aqui previstos não acarretam qualquer perda de receita tributária, eis que o projeto tem a precaução de manter os limites percentuais dos incentivos em vigor.

Assim, no caso de pessoa física, a dedução prevista neste projeto, somada às deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com as modificações posteriores, não poderá exceder a seis por cento do valor do imposto devido.

No que concerne às pessoas jurídicas, a dedução prevista neste projeto, somada às deduções relativas ao Fundo Nacional do Idoso, prevista no art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e às deduções relativas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, não poderá ultrapassar um por cento do imposto devido.

Em consequência, há perfeita adequação financeira e orçamentária, não havendo aumento de renúncia tributária.

A inovação trazida pelo projeto ora apresentado consiste em abrir alternativas de doações às pessoas físicas e jurídicas, em benefício dos deficientes visuais e, portanto, em benefício de toda a sociedade.

Tendo em vista o elevado alcance social da proposição, estou certo de que ela contará com os votos favoráveis dos ilustres Membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2011.

Deputado GILMAR MACHADO